



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10930.002762/92-68

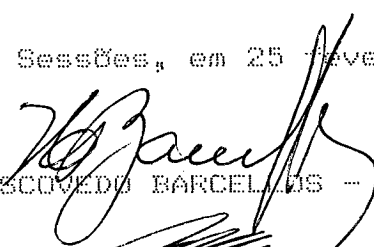
Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.408
Recurso nº: 93.028
Recorrente: WAJDI IBRAHIM EL HAULI
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR


PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPOÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAJDI IBRAHIM EL HAULI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 25 fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.002762/92-68
Recurso nº: 93.028
Acórdão nº: 202-06.408
Recorrente: WAJDI IBRAHIM EL MAOULI

R E L A T O R I O

Por bem descrever a matéria em exame, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compôs a Decisão Recorrida de fls. 14/16:

"O interessado, através da petição de fls. 01, impugna o lançamento de Cr\$ 782.990,51, relativo ao imposto territorial rural - ITR, contribuição sindical rural - CNA - CONTAG, taxa de serviços cadastrais e contribuição parafiscal, correspondentes ao exercício de 1991, constantes da Notificação/Comprovante de Pagamento - Certificado de Cadastro de fls. 02.

O lançamento fundamentou-se nos seguintes diplomas legais: Lei nº 4.504/64 - alterada pela Lei nº 6.746/79 - Lei nº 8.022/90, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 309/91.

Na impugnação, apresentada dentro do prazo legal, o contribuinte alega que o imóvel a que se refere a Notificação de fls. 02 passou a integrar a Reserva Extrativa Chico Mendes. Para respaldar tal assertiva, fez juntar aos autos cópia xerográfica do Decreto nº 99.144/90. Informa ainda, que corre perante a Justiça Federal a Ação de Desapropriação de nº 502-0/92.

No final, solicita o cancelamento da Notificação do ITR/91, 'como também as demais, desde a data do decreto que declarou este e outros imóveis da região de interesse ecológico e social'."

A autoridade singular manteve a exigência do ITR/91 em foco, através da dita decisão, assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1991
MANTEM-SE a exigência fiscal por falta de elementos que comprovem a efetiva desapropriação do imóvel, de acordo com o previsto pelo artigo 3º do Decreto nº 99.144/90".

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.002762/92-68
Acórdão nº: 202-06.408

Cientificado dessa decisão em 27.01.93, o
Recorrente apresentou o Recurso de fls. 21/22, em 22.03.93.

Consta, às fls. 20, "Termo de Perempção".

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.002762/92-68
Acórdão nº: 202-06.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da Decisão Recorrida no dia 27.01.93 (AR, fls. 19), uma quarta-feira, e apresentou o recurso no dia 22.03.93, conforme carimbo da DRF - Londrina-PR, aposto no Recurso de fls. 21.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da Decisão Recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 54 dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, item I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

III -".

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO